



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0005112-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DE FRANCA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL DE FRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE QUADROS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Jurisdição nº 0005112-76.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito 3ª Vara Criminal de Franca

Suscitado: Mm Juiz de Direito 1ª Vara Criminal de Franca

Comarca: Franca - 3ª Vara Criminal

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.316

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de jurisdição entre o Juízo da 3ª Vara Criminal e o Juízo da 1ª Vara Criminal, ambos da Comarca de Franca, nos autos de inquérito policial relacionado a crimes de lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária e de ação penal em que se apura crimes de associação criminosa e tráfico de drogas em fase de instrução.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se há conexão entre os fatos apurados no inquérito policial e na ação penal, justificando a reunião dos processos em um único juízo.

III. Razões de Decidir

3. A conexão não se justifica, pois o crime de lavagem de dinheiro é autônomo e os processos estão em fases distintas. Não há risco de decisões conflitantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca.

Tese de julgamento: 1. A separação dos processos é justificada pela diferença de fases processuais e pela ausência de conexão obrigatória. 2. Ausência de risco de decisões conflitantes. 3. A competência é atribuída ao juízo suscitado, conforme precedentes e disposições do CPP.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca diante do Juízo da 1ª Vara Criminal da mesma Comarca.

O presente conflito de jurisdição foi suscitado nos autos do inquérito policial 1505382-54.2024.8.26.0196 - apuração de delito de lavagem de dinheiro, distribuído originalmente por dependência ao processo 1503712-78.2024.8.26.0196 - apuração de delito de tráfico e associação.

O Juízo suscitante, acolhendo manifestação ministerial de fls. 160/165, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitado (fls. 166 e 168).

Recebido os autos, o Juízo da 1ª Vara Criminal da mesma comarca, aduzindo haver conexão entre o inquérito policial onde se apura delito de lavagem de dinheiro e de ordem tributária, tendo como investigados João Paulo de Cássia Alves, Thales Vinícius Cassiano, Paulo Alexandre da Silva Duzzi e Vanessa Alzira da Silva, e a ação penal na qual se processa, por crimes de associação criminosa e tráfico de drogas (processo 1503712-78.2024.8.26.0196), as mesmas pessoas investigadas no inquérito policial, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal (fls. 176/178).

O Juízo suscitante, entendendo não ser o caso de reunião dos autos e tampouco de conexão, requereu a instauração do presente conflito de jurisdição (fls. 1 e 2).

Designou-se o Juízo suscitado para que apreciasse e resolvesse eventuais medidas urgentes (fls. 4 e 5).

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pela declaração de competência do Juízo suscitado (fls. 13 e 19).

É o relatório.

Configurado o conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 114, I, do Código de Processo Penal.

Na essência, discute-se se os fatos apurados no inquérito policial 1505382-54.2024.8.26.0196, cuja denúncia ainda não foi oferecida apresentada são conexos àqueles dos autos da ação penal 1503712-78.2024.8.26.0196, em que se apura de crimes de associação criminosa e tráfico de drogas.

Conforme dispõe o artigo 76, I e III, do Código de Processo Penal, há conexão quando duas ou mais infrações tiverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influírem na prova de outra infração.

A conexão, segundo Renato Brasileiro de Lima, é compreendida como

“o nexa, a dependência recíproca que dois ou mais fatos delituosos guardam entre si, recomendando a reunião de todos eles em um mesmo processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional, a fim de que este tenha uma perfeita visão do quadro probatório.” (in Manual de processo penal, 5ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 564).

E acrescenta: *“a conexão funciona, pois, como o liame que se estabelece entre dois ou mais fatos que, desse modo, se tornam ligados por algum motivo, oportunizando sua reunião no mesmo processo, de modo a permitir que os fatos sejam julgados por um só magistrado, com base no mesmo substrato probatório, evitando o surgimento de decisões contraditórias.”* (ob. cit., p. 564/5)

No caso, não há risco de decisões conflitantes.

Ademais, o delito de lavagem de dinheiro, apurado nos autos do inquérito policial onde suscitado o presente conflito de competência, é considerado delito autônomo e independe de ter sido seu autor partícipe ou autor do crime antecedente, conforme teses do Superior Tribunal de Justiça (Jurisprudência em Teses, Edição 166, de 26.03.2021):

O crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, constitui crime autônomo em relação às infrações penais antecedentes.

É desnecessário que o autor do crime de lavagem de dinheiro tenha sido autor ou partícipe da infração penal antecedente, basta que tenha ciência da origem ilícita dos bens, direitos e valores e concorra para sua ocultação ou dissimulação.

Observe-se, ainda, que os crimes operados no mesmo contexto fático configuram mera descoberta fortuita e não implicam, necessariamente, conexão probatória ou teleológica entre eles.

Ausente conexão que justifique a reunião dos processos na mesma Vara Criminal, mormente porque as ações se encontram em fases distintas - uma aguardando eventual recebimento da denúncia e outra em fase de instrução processual, com audiência de continuação designada para o dia 07 de maio de 2025 (fls. 588 dos autos 1503712-78.2024.8.26.0196).

No mesmo sentido, confirmam-se precedentes desta Câmara Especial:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DECLARADA. I. Caso em Exame Conflito negativo de jurisdição entre o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguaí e o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal e Prisão Temporária nº 1501556-73.2024.8.26.0146, instaurado para a prisão temporária de cinco indivíduos e busca e apreensão em endereços indicados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência jurisdicional para processar o pedido de busca e apreensão criminal e prisão temporária, considerando a possibilidade de conexão com outro processo em trâmite e a fase processual distinta dos feitos. III. Razões de Decidir 3. Configurado o conflito negativo de jurisdição, pois ambos os Juízos se declararam incompetentes. 4. **A separação dos feitos é conveniente para evitar tumulto processual, conforme art. 80 do Código de Processo Penal, dado que os processos estão em fases distintas e a reunião poderia gerar complicações.** IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis. Tese de julgamento: 1. A separação dos processos é justificada pela diferença de fases processuais e pela ausência de conexão obrigatória. 2. A competência é atribuída ao juízo suscitado, conforme precedentes e disposições do CPP. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 80, art. 114, inciso I. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de Jurisdição 0027225-92.2023.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 29.09.2023; TJSP, Conflito de Jurisdição 0020083-03.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 24.09.2024; TJSP, Conflito de Jurisdição 0006481-76.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 19.09.2023; TJSP, Conflito de Jurisdição 0031554-21.2021.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, Câmara Especial, j. 06.12.2021. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0045475-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025).*

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Inquérito Policial instaurado para apuração de crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998). Ausência de denúncia. Definição de competência para eventual ação penal.

*Demanda distribuída perante a Vara Única da Comarca de Piquete (suscitado). Redistribuição dos autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Lorena (suscitante) por conexão com ação penal em trâmite. Impossibilidade. **Inexistência de conexão entre as demandas referente ao crime de lavagem de dinheiro. Em relação à possível organização criminosa, ainda que presente a conexão, a reunião dos processos, no caso, não se mostra pertinente.** Identidade parcial do polo passivo. Demandas em fases processuais distintas. Tumulto processual. Inteligência do artigo 80 do CPP. Precedentes. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da Vara Única da Comarca de Piquete (suscitado). (TJSP; Conflito de Jurisdição 0020083-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Lorena - Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/09/2024).*

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Lavagem de dinheiro – Inquérito Policial originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Vinhedo-SP, que declinou da competência e determinou a redistribuição ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista, por conexão a autos em se que apuram crimes de associação para o tráfico de drogas e formação de quadrilha – Impossibilidade – Ausência de risco de decisões conflitantes – Lavagem de dinheiro como crime autônomo – Processos em fases distintas – Conflito de jurisdição conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Vinhedo, suscitado. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0046224-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Representação policial, com pedido de indisponibilidade de bens, apensada a Inquérito policial referente a crime de tráfico, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos (suscitado). Alegação de conexão probatória com outra ação penal, atinente a tráfico de drogas, e associação para o tráfico, em curso junto à 1ª Vara Criminal local. Desmembramento anterior das investigações policiais, com apenas uma das pessoas investigadas em comum, o que não confira conexão, nos termos dos arts. 76 a 78 do Código de Processo Penal. Além disso, o crime de lavagem de dinheiro é autônomo, segundo previsão do art. 2º, inciso II, da Lei 9.613/98. Precedentes desta corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SUSCITADO. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0039619-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Teixeira Villar ; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/12/2024).

Diante do exposto, meu voto é pelo conhecimento do conflito de jurisdição para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca, ora suscitado.

JORGE QUADROS

Relator